

TERMO DE REVOGAÇÃO

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.006/2023-PERP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS TIPO TRANSPORTE PESSOAL, MOTOR MINIMO 1.0, FLEX, TRANSMISSAO MANUAL DE 5 VELOCIDADES, PNEUS ARO 14 POLEGADAS, COMBUSTIVEL FLEX, CINCO LUGARES, 4 PORTAS E AR CONDICIONADO:PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE PACATUBA-CE.

Unidade Gestora: SECRETARIA DE SAÚDE

Município/UF: PACATUBA – CEARÁ.

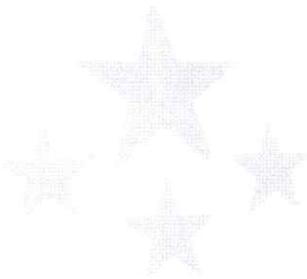
De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art.49 da Lei Federal nº 8666/93.

Tendo em vista razões de interesse público, constatou-se a **REVOGAÇÃO** da licitação, pois verificou-se a necessidade de uma melhor especificação do objeto, ou ainda a sua ampliação, a fim de, à bem da ampla competitividade e a fim de afastar qualquer direcionamento. Notadamente no tocante à especificação da quantidade válvulas, acarretando uma readequação do preço estimado da contratação, sendo necessária novas cotações de preços. Conforme acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho.

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível como interesse público.(...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Portanto, com fulcro no art.49, §3º da Lei nº 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório,





no prazo de 05(cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo se quer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”.(TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes,j.em 16.03.2004).

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo REVOGADO.

Publique-se.

Pacatuba-Ce, 25 de maio de 2023

Francisca Nathalia Barreto Rats
FRANCISCA NATHALIA BARRETO RATS
SECRETÁRIA DE SAÚDE